



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
☎ 046 3563.8000  
📍 Av. Brasil, 621  
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

### Parecer Jurídico n° 015/2017

**Processo:** Concorrência n° 004/2016  
**Recorrente:** Construtora Sudoeste Ltda

**EMENTA – Direito Administrativo. Licitação. Execução de obra. Inabilitação declarada. Desatendimento aos dispositivos editilícios pertinente a qualificação técnica. Incompatibilidade do Acervo. Ausência de prova de capacidade técnico operacional. Legalidade do Atestado expedido pelo empregador. Desprovemento.**

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório Concorrência n° 004/2016 “*contratação de empresa para execução de uma obra de construção do Batalhão do BPFロン – Santo Antônio do Sudoeste, conforme memoriais, planilhas e projetos anexos – Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP*”.

Trata-se de processo encaminhado pelo Departamento de Licitação, o qual veicula o recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Sudoeste Ltda, contra a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, que a julgou inabilitada em decorrência do suposto desatendimento aos ditames do **item 5.1.3 “e.2”** do edital do processo licitatório registrado sob o n° 004/2016, realizado na modalidade de Concorrência, e cujo o objeto, nos termos do que dispõe o item 2.1 do edital, é “*contratação de empresa para execução de uma obra de construção do Batalhão do BPFロン – Santo Antônio do Sudoeste, conforme memoriais, planilhas e projetos anexos – Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP*.”

②

O item 5.1.3, alínea “e.2”, exige dos proponentes, para habitação técnica, a seguinte disposição documental com relação a atestado técnico de acervo do responsável pela instalações elétricas da obra:

e.2) Para o Responsável pelas Instalações Elétricas:

- Execução de obra de construção similar a do objeto com subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225KVA com entrada de energia de 600<sup>a</sup>.

Da Ata de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação, a CPL expôs a seguinte decisão:

“(…) da exigência de que a empresa tenha executado subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225 KVA com entrada de energia de 600A, não se verificou que a empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA tenha essa exigência em acervo, pois todos os acervos apresentados em nome do Engenheiro Eletrecista Ivan Barbieri Salvati estão em nome de outras empresas, sendo então consideradas as duas empresas INABILITADAS.”

Publicada a decisão adveio a insurgência recursal da Recorrente sustentando que a decisão é equivocada e ilegítima, na medida que não está lastreada em fundamentação e também porque a legislação garante exclusivamente a exigência de atestado de capacidade técnica do profissional, não tendo lógica a exigência quanto a identidade/relação da empresa proponente com o acervo. No ensejo do recurso também pleiteou a inabilitação da concorrente Tallento Construtora de Obras Ltda na forma dos fundamentos elencados na Ata da Sessão de Julgamento dos Documentos de Habilitação datada de 26/12/2016. Conclui a Recorrente pleiteando a reforma da decisão para ser então reconhecida sua habilitação.

Inexistente manifestação dos demais participantes do certame, seguiu-se o trâmite estabelecido em Lei, diante do que, o Departamento de Licitação, veio requerer à esta Advogada, a lavratura de parecer a respeito da conduta a ser adotada para elucidação do caso.

É este o sucinto relatório dos fatos, e a partir do qual passa-se ora a opinar.

## 2. Apreciação

Inicialmente evidencia-se como tempestiva e legítima a pretensão da Recorrente, o que habilita o recebimento do recurso, inclusive com efeitos suspensivos.

No mérito a matéria focada trata-se de corriqueira nos meandros do direito administrativo, mesmo porque são incontáveis os processos licitatórios que estabelecem o acervo técnico como documento de habilitação para o certame, e não menos comuns são as discussões que se desenvolvem sobre o tema, o que igualmente também ocorre quanto a comprovação da capacidade econômica-financeira.

A celeuma jurídica envolve primeiramente o assunto do “acervo técnico”, enquanto instrumento de comprovação da qualificação técnica da empresa licitante. Neste ponto a tese da Recorrente é de que sua habilitação se impõe devido ao fato de que o Atestado de Capacidade Técnica exigido, não traz exigência editilícia em relação a correspondência com a empresa proponente, defendendo que o documento é legítimo porquê comprova a capacidade operacional e técnica da Recorrente, devido ao fato de que o referido profissional faz parte do seu quadro de funcionários.

Diz ainda a Recorrente que a rol de documentos de habitação técnica encontra delimitação na forma do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e que a inexistência prévia de exigência habilitatória, sustenta a habilitação pela via anversa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, arrimado ainda na consecução do princípio da ampla participação com vistas na obtenção da proposta mais vantajosa, em homenagem aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

De todo modo, ainda que fortemente desenhada a insurgência recursal, melhor sorte parece que não lhe acode, na medida em que a matéria é objeto de amplo debate e tem uma definição clara na jurisprudência e na doutrina dominante.

Para melhor aclarar a discussão sobre a capacidade técnica da Recorrente, e demonstrar a legalidade dos termos do EDITAL, é necessário distinguir a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional, sobretudo no tocante a obras e serviços de engenharia.

Didaticamente, pode-se dizer que qualificação técnica é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados. Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnico profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.”

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 572

Fica claro e evidente que o EDITAL solicita a capacitação técnica operacional quando fala “*mediante a apresentação de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado*” como também a capacitação técnica profissional “acompanhado da Certidão de Acervo Técnico do CREA”, que neste caso é emitido em nome do engenheiro contratado pela empresa.

Da forma estipulada no instrumento convocatório, não há qualquer violação às disposições da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, uma vez que, como trazido pela RECORRENTE, o art. 48 do normativo em comento expressa que “A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.

No entanto, basta uma atenta leitura ao art. 48 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA para perceber que ele se refere expressamente à capacidade técnico profissional. Ou seja, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo acervo técnico dos seus quadros.

Mas esta não é a única forma de capacidade técnica exigida pela Lei e pelo instrumento convocatório.

Em relação à capacidade técnico-operacional, não há outra maneira de comprovação da experiência da empresa na execução dos serviços senão por meio de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa Licitante. E esta exigência é legalmente respaldada por orientação uníssona, tranquila e pacífica do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais brasileiros.

Comprovando a afirmativa acima, em decisões mais recentes, e baseando-se na Resolução nº 1.025/09 do CONFEA (que atualmente está em vigor), o Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou correta a eliminação da empresa Licitante que não apresentou atestado de capacidade técnica em seu nome, conforme exigido no instrumento convocatório, como pode ser observado no Acórdão da Apelação e Reexame Necessário n.º



2006.51.01.490139-0, julgado em 18/03/2014, cujas partes abaixo são de transcrição obrigatória:

Compulsando os autos, não vislumbro ilegalidade na decisão de inabilitação da apelada. (...). O edital (fls.28/42), a que a apelada se submeteu ao participar da licitação em comento, em seu item 7.2, prevê, expressamente, a necessidade de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, devidamente registrado no CREA, estando em consonância com o art. 30, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Não há que se falar em rigorismo exacerbado, pois os documentos apresentados pela apelada (fls.44/107 e 112), não suprem a ausência do Atestado de Capacidade Técnica em seu nome, já que emitidos em nome de outra empresa, SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A. Nesse ponto, importante destacar que o Edital exigia não apenas a qualificação técnico-profissional da empresa apelada - prevista no item 7.3 do referido edital -, mas também, como visto a qualificação técnico-operacional da própria pessoa jurídica, a qual não foi atendida.

(...)

Desta forma, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA/RJ, somente em nome do profissional indicado pela licitante não é suficiente a comprovar a sua capacitação técnica operacional, sendo certo que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, "as exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado" (fl.291), mormente no presente caso, em que o objeto licitado é uma obra de grande porte.

Da mesma maneira, o Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo de uniformização da legislação infraconstitucional, já interpretou o art. 30 da Lei nº 8.666/93 e entendeu legítima a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, como se depreende da leitura do REsp 331215 / SP, cuja ementa é importante transcrever:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. (...) - Recurso especial improvido. (grifado)

Esposando o mesmo entendimento acima, o Tribunal de Contas da União também possui o entendimento pacífico e uníssono no sentido de que é legítima a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, como é possível inferir pela leitura do Acórdão n.º 2.304/2009, emanado pelo Plenário do TCU, cujo trecho a seguir é necessário ser exposto:

De fato, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional. (...) Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto.

Ressaltando a relevância da comprovação de ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, com a exigência de atestados em nome da empresa (capacidade técnico-operacional) e em nome dos profissionais de seu quadro (capacidade técnico-profissional), Marçal Justen Filho<sup>2</sup> conclui:

Como regra, ambos os ângulos do conceito de “experiência anterior” são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja, a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois

---

<sup>2</sup> Ob. Cit., pág. 583

ângulos de qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante, no passado, se não existirem indicações de que essa licitante dispõe, em seus quadros permanentes de um profissional experiente. Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar.

De fato, para uma contratação segura e eficiente pela Administração Pública, que deve ser almejada pelo Administrador Público para a promoção do princípio constitucional da eficiência, não basta que uma empresa tenha em seus quadros os profissionais aptos a prestar o serviço demandado (capacidade técnico-profissional). É necessário também que a empresa, enquanto unidade empresarial, demonstre a experiência anterior na realização daqueles serviços, como fundamentadamente justificado na fase interna deste procedimento licitatório.

Vejam que a complexidade do objeto da licitação é evidenciada por uma série de atividades multidisciplinares que deverão ser desempenhadas pela Contratada, as quais produzirão uma infinidade de informações. Estas informações deverão ser processadas e tratadas de forma a garantir que as diferentes atividades relacionadas ao projeto possam interagir entre si e evoluir de forma harmoniosa e de acordo com planejado.

Como exemplo, podemos conferir que, na Tomada de Preços n.º 01/2015, cujo objeto da licitação foi descrito no Edital como “Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e instalação de sistema de exaustão mecânica de garagem do edifício Anexo I do STF, realizada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi exigida, no item 3.1, alínea “n” do Edital, a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da Licitante, nos seguintes termos:

n) Atestado(s) de Capacidade Técnica, claramente explícito em nome da licitante, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove que a licitante tenha executado serviço(s) compatível(is)



em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

É indene de dúvida, portanto, que a qualificação técnica deve estar inserida no contexto da capacidade operacional da empresa, ou seja, o atestado do profissional deve ser de execução de obra contratada pela empresa licitante tendo o profissional como responsável técnico, posto que a atividade prestada em vínculo empregatício distinto do profissional, nada atesta em relação a licitante ter enfrentado as dificuldades da obra, mesmo porque seria óbvio só teve capacidade de realizar a obra, se disponível a estrutura operacional da empresa, e nisso deve existir identidade.

Dispõe o texto legal, no § 1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante. O cerne da divergência, convém que se esclareça, o corrido em razão do veto presidencial ao art. 30, §1º, II da Lei Federal, que aludia, expressamente, à capacidade técnico operacional da empresa.

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).



Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente às características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

Destarte, para dar cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 10.866/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”.

No caso em tela, foi verificado que a recorrente apresentou somente a apresentação do atestado e acervo em nome do engenheiro, comprovando que o engenheiro contratado tem a habilidade para executar a obra (capacidade técnico profissional), e que o serviço executado pelo engenheiro foi realizado antes de ser contratado pela empresa, ou seja, a empresa recorrente não acompanhou o serviço, não tendo nenhuma experiência na obra, sendo inabilitada por não apresentar documento de capacidade técnica operacional.



É de se observar, ainda, que a inabilitação da licitante, ora recorrente, se deu pelo descumprimento parcial de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento



convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A habilitação de uma licitante indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.



O contexto argumentativo, balizado pela disposição editilícia do item “e”<sup>3</sup> é convincente quanto a incompatibilidade do que fora apresentado pela Recorrente e o que era exigido para reconhecimento da habilitação, de sobremaneira porque o atestado expedido pela execução do profissional em contrato com empresa diversa da Recorrente, não serve a atestar que a Recorrente tenha oportunamente enfrentado a realização da tarefa, não podendo provar que domina o procedimento para execução do objeto a ser aqui contratado.

Desta forma, ficou evidente a impossibilidade de consideração da documentação de habilitação da empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, tendo em vista que a documentação de capacidade técnica apresentada pelo licitante no certame em questão encontrava-se em desacordo com o edital.

No que atine a insurgência da Recorrente quanto a habilitação reconhecida da empresa Tallento Construtora de Obras Ltda, igualmente o recurso não merece acolhimento na medida em que não averigua-se motivo justo para a desconsideração da documentação apresentada por àquela no certame.

Sustenta a Recorrente que o Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa Tallento não se prestaria ao fim colimado, na medida em que não estava provida de todos os Atestados que seriam condizentes com o “selos de autenticidade” afixados na CAT.

Conforme dispõe o Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA, a finalidade dos “selos de segurança” é somente atestar a legitimidade e consequente autenticidade dos documentos, não existindo qualquer correspondência entre a numeração dos selos e a disponibilidade de Atestados de Capacidade Técnica. Diz a normativa:

---

<sup>3</sup> 5.1.3.1 (...)

e) A **empresa licitante e os responsáveis técnicos** nomeados deverão apresentar prova de que tenham executado obra, por meio de CAT – Certidão de Acervo Técnico do CREA acompanhado de atestado de capacidade técnica firmado pelo proprietário da obra (pública ou particular) ou atestado de capacidade técnica firmado pelo proprietário da obra (pública ou particular), devidamente chancelado pelo CREA, em que conste, obrigatoriamente, o início e término da obra, sua localização, destinação e área de construção, com as seguintes características técnicas, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:



9.4. Para verificação da validade e da autenticidade da CAT serão disponibilizadas as seguintes informações:

. dados da CAT, atendidos os critérios fixados nos itens 9.2 e 9.3;

. situação e datas relativas à emissão ou à validade da CAT;

. **número de selos de segurança constantes do atestado registrado;**

. número da autenticação digital da CAT.

De todo azo, no caso em foco a empresa Tallento Construtora de Obras Ltda, juntou ao processo o Atestado de Capacidade Técnica que lastreia a CAT apresentada para habilitação, e destaque-se, contemplado exatamente o objeto pertinente – instalação de transformador de energia, o que permite concluir que sob esse viés não cabe questionamento quanto a regularidade da documentação da licitante.

Na sequência, a Recorrente insiste na inabilitação da empresa Tallento Construtora de Obras Ltda, então sob o auspício de que o Atestado de Capacidade Técnica expedido ao profissional de engenharia elétrica deste, não gozaria de legitimidade uma vez que expedido pela própria empresa Tallento.

A Resolução nº 1025/09 do CONFEA, é suficientemente clara para reconhecer a legitimidade do contratante do profissional para expedir o Atestado que lastreará o registro do Acervo no órgão de classe, bastando a anuência do contratante originário da obra, para que o acervo seja deferido. Diz o texto normativo:

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

A partir dessa premissa legal, define-se que é perfeitamente legítima o Atestado de Capacidade Técnica quanto ao profissional de Engenharia Elétrica, então subscrito pela empresa Recorrida, eis que foi essa quem contratou o profissional para executar a obra e não o



tomador – no caso o Estado do Paraná, e ademais porque o tomador do serviço prestou sua anuência que permitiu acervar a atividade no CREA.

Novamente a Resolução nº 1025/09 é elucidativa com relação a legitimidade para expedição do Atestado reconhecida ao empregador/contratante do profissional. Está suficientemente claro na normativa que o profissional presta serviço ao seu empregador ou contratante e não ao tomador da obra, e portanto é àquele quem deve expedir o Atestado, senão vejamos:

Art. 57. é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado **contratante** com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Para encerrar a discussão, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SP, em sua página virtual na rede<sup>4</sup>, apresenta uma orientação pontual e definitiva sob o tema e que ora vale ser colacionada:

**15. Realizei uma obra ou serviço que foi terceirizado. Quem deve emitir meu Atestado de Capacidade Técnica?**

O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser emitido pela empresa que contratou diretamente o profissional/empresa para execução da obra ou serviço. Além disso, de acordo com o Art. 61 da **Resolução nº 1025/09** do Confea, o documento deverá estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante principal ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documentos equivalentes.

Marçal Justen Filho<sup>5</sup> compartilha da concepção de que o trabalho do profissional é devotado à sua empresa, seu empregador ou seu contratante direto, deixando

<sup>4</sup> <http://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/acervo>

<sup>5</sup> Ob. Cit, pág. 586



lógico que é somente esse contratante direito que pode atestar a eficiência do serviço executado:

“Em síntese a qualificação técnica operacional é requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. ***Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).***”

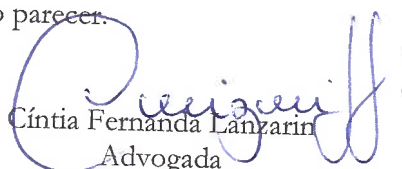
Nesta senda, é de se ratificar o posicionamento adotado pela CPL, mesmo porque agiu em conformidade com o edital e observou o ordenamento vigente tanto em relação a inabilitação da Recorrente, frente a inexistência de atestado técnico condizente que lhe outorgasse comprovar sua capacidade de executar a obra, bem como pelo desprovemento do pleito em relação a empresa Recorrida, eis que irreparável a documentação habilitatória dessa, conforme fundamentado neste parecer.

### 3. Conclusões

Do exposto, o parecer é pelo DESPROVIMENTO do recurso manejado, para MANTER A INABILITAÇÃO da Recorrente pela incompatibilidade da documentação por ela apresentada com o exigido no caderno licitatório e também para manter a HABILITAÇÃO da empresa Tallento Construtora de Obras Ltda.

É o parecer que submete-se a elevada consideração de Vossa Senhoria.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

  
Cíntia Fernanda Lanzarin  
Advogada  
OAB/PR 32.208

De acordo com a decisão o parecer proferido pela  
Ilma. Sra. Advogada do Município.

  
ZELÍRIO PERON FERRARI  
Prefeito Municipal